



CONSELHO SUPERIOR

Resolução-CSDP nº 034, de 09 de fevereiro de 2009.
(Revogada pela Resolução-CSDP nº 073/2011)

Dispõe sobre a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 41, de 22 de dezembro de 2004 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos Autos CSDP nº 040/2008, no sentido de que é inexigível o cumprimento de período aquisitivo para fins de fruição de férias, respeitada a regra de sessenta dias por ano, nos mesmos moldes do regramento a que se sujeita a Magistratura, em conformidade com o art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 041/2004, resolve:

Art. 1º A concessão de férias aos Defensores Públicos observará o contido no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 041/2004, c/c art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e atenderá ao seguinte regramento:

- I – os Defensores Públicos poderão gozar férias no ano em que ingressarem na carreira da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, desprezada a parcela inferior a 15 (quinze) dias;
- II – o adicional de férias será pago também proporcionalmente;
- III – as férias proporcionais inferiores a 30 (trinta) dias não poderão ser fracionadas;
- IV – caso o Defensor Público desligue-se da Defensoria Pública antes do final do ano de ingresso, o adicional de férias porventura pago em excesso será deduzido das verbas rescisórias;
- V - os dois períodos de férias de que trata o *caput* do art. 73 do Regimento Interno da Defensoria Pública não poderão ser concedidos cumulativamente, devendo haver um intervalo de, no mínimo, noventa (90) dias entre um e outro;
- VI - as férias somente poderão ser acumuladas até o máximo de 03 (três) períodos, decaindo o direito de gozo e percepção de adicional correspondente ao período que ultrapassar esse limite;
- VII - o Defensor Público deverá requerer suas férias com antecedência de 60 (sessenta) dias, de modo que, não o fazendo nesse prazo, ficará a critério do Defensor Público Geral designar, de acordo com o interesse da Administração e as regras pertinentes, a data para o gozo das férias;
- VIII - o Defensor Público Geral organizará a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados e levando em consideração as sugestões encaminhadas pelas Coordenadorias da Defensoria Pública;



IX - em hipótese alguma será admitida a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.

Art. 2º Os Defensores Públicos poderão requerer suas férias para os meses de janeiro ou julho de cada ano, de tal modo que a opção por um desses meses excluirá a incidências das férias no outro.

Art. 3º Fica vedada a suspensão das férias nos períodos de recesso, salvo necessidade fundamentada da Administração.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2009.

ESTELLAMARIS POSTAL
Presidente